

**AOS ILUSTRES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DESIGNADA PELA PORTARIA N. 037/2023 - MUNICÍPIO DE  
CAPINZAL-SC**

Ref. Processo Licitatório n. 0141/2023 - Tomada de Preços n. 0017/2023, do Município de Capinzal

**IVANETE DUTRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 46.337.427/0001-80, com sede à Rua David Hort, n. 730, Bairro São João, cidade de Brusque-SC, CEP 88.359-320 vem por meio da presente peça, manifestar sua insatisfação e, com isso, manejar o presente **RECURSO** ao parecer da comissão.

Esta comissão compreendeu como intempestiva a entrega de documentos realizada aos 22 de setembro de 2023, via e-mail e com isso desclassificou a empresa recorrente. Todavia, tal entendimento não merece prosperar, devendo o presente recurso ser acatado para que, ao final, seja acatada a tempestividade do envio de documentos realizado e, com isso, seja mantida a classificação e seja a empresa recorrente, detentora do menor preço, declarada vencedora do processo licitatório – Tomada de Preços, acima referenciado.

## **1. RESUMO DOS FATOS**

Em uma digressão fática, dentro do Processo Licitatório n. 0141/2023 -Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia n. 0017/2023, a empresa IVANETE DUTRA LTDA. , ora recorrente apresentou proposta de menor preço, na monta de R\$ 341.802,26 (trezentos e quarenta e um mil oitocentos e dois reais e vinte e seis centavos).

No entanto, no bojo da própria ata de abertura das propostas foi concedido prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a empresa ora recorrente apresentasse “planilha com os valores distintos” referenciando valores de mão de obra e materiais.

Houve o envio de e-mails aos 18 de setembro de 2023, referentes à ata acima que indicou o dever da recorrente de apresentar documentos em 48 horas. Em 20 de setembro, a presidente da comissão, sra. Daiane, entrou em contato telefônico e informou a empresa acerca do teor da ata. No mesmo dia, houve o recebimento do e-mail por parte da empresa.

A documentação solicitada foi então encaminhada via e-mail em 22 de setembro, isto é, 48 horas após o contato telefônico e o recebimento do e-mail por parte da empresa detentora do menor preço e ora recorrente.

O parecer da comissão foi, então de que o prazo para a entrega se iniciaria no envio do e-mail e, com isso, entendeu como intempestiva a entrega aos 22 de setembro, desclassificando a empresa ora recorrente.

## **2. MÉRITO DO RECURSO**

### *2.1 Início do prazo de 48h*

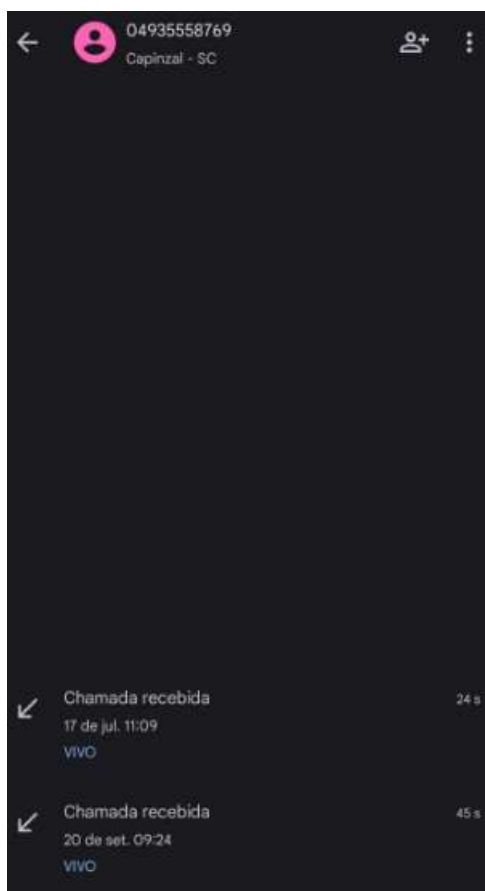
O principal ponto controvertido resume-se ao marco inicial do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a empresa ora recorrente apresentasse a planilha com distinção entre valores de mão de obra e de materiais.

O parecer/decisão da CPL foi no sentido de que o prazo ter-se-ia iniciado em 18 de setembro de 2023 com o envio dos e-mails e publicação da ata.

No entanto, Ilustríssimos Membros da Comissão, é importante resguardar que deveria ser iniciada a contagem do prazo para o cumprimento do determinado, tão somente a partir da ciência inequívoca do seu dever por parte da empresa recorrente.

Esse conhecimento acerca de sua obrigação se deu apenas em 20 de setembro de 2023, com a ligação telefônica da presidente desta comissão e, igualmente, com o recebimento do e-mail, também em 20 de setembro de 2023.

Apesar de constar em ata, importa registrar que a ciência inequívoca veio, primeiramente, com o contato telefônico realizado através do número 04935558769, conforme imagem abaixo.



Não é demais pontuar que, apesar do envio do e-mail ter ocorrido já em 18 de setembro, o seu recebimento deu-se somente após o contato com a presidente da comissão, já no dia 20 de setembro, tendo sido gerado, inclusive, e-mail de resposta com a comprovação do recebimento.



É indispensável explicar que a gestão eficaz de prazos desempenha um papel crucial em diversos contextos, desde processos judiciais até cumprimento de obrigações contratuais e administrativas.

Em todas essas situações, é fundamental que o prazo para cumprir uma determinação comece a contar somente a partir do momento em que o agente envolvido tem conhecimento inequívoco da sua obrigação.

Esta abordagem respeita os princípios de justiça, transparência e eficiência, promovendo relações mais equitativas e processos mais eficazes.

Em primeiro lugar, a noção de "ciência inequívoca" assegura que os prazos sejam justos e realistas. Exigir que um agente cumpra uma obrigação antes mesmo de tomar conhecimento dela é injusto e pode prejudicar seus direitos e interesses.

Ao estabelecer que o prazo inicia-se somente quando o agente tem ciência inequívoca de sua obrigação, garantimos que ele tenha tempo suficiente para se preparar e cumprir suas responsabilidades de maneira adequada.

Além disso, essa abordagem está alinhada com princípios fundamentais de devido processo e equidade.

Em muitos casos, as obrigações podem ser complexas e requerem considerável esforço e recursos para serem cumpridas. Exigir o cumprimento imediato a partir do momento da expedição do documento, no caso presente, do email, que pode não ser clara ou completa, coloca o agente em uma posição desvantajosa e pode prejudicar sua capacidade de agir de acordo com a lei ou contrato.

Em contextos legais, a ciência inequívoca é essencial para garantir o direito à defesa.

O devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, exige que todas as partes tenham a oportunidade de se preparar adequadamente, reunir evidências e tomar as medidas necessárias para cumprir as determinações legais.

Começar a contar o prazo antes que o agente tenha uma compreensão completa e inequívoca de suas obrigações, tem o condão de minar esse direito fundamental.

Por fim, essa abordagem contribui para a eficiência dos processos sejam eles judiciais, administrativos ou de qualquer outra natureza.

Em conclusão, a regra de que o prazo para cumprir uma determinação só deve começar a contar a partir do momento em que o agente tem ciência inequívoca de sua obrigação é crucial para garantir justiça, equidade, devido processo e eficiência em uma ampla gama de contextos.

Essa abordagem protege os direitos dos agentes envolvidos, promove a transparência e ajuda a evitar litígios e atrasos desnecessários. Portanto, é uma prática que merece ser adotada e respeitada em todas as esferas de atividade que envolvam prazos e obrigações.

Com efeito, de maneira análoga, não se admite a contagem de prazo a partir do envio de uma notificação via Correio, mas tão somente a partir da entrega e recebimento pelo agente.

Inclusive, é forçoso citar que em procedimentos judiciais, os prazos começam a fluir tão somente após a comprovação no corpo do processo acerca do recebimento da intimação/notificação.

Neste sentido é o art. 231 do Novo Código Processual Civil:

*Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:*

*I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;*

*II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;*

*III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;*

*IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;*

*V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;*

*VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;*

*VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;*

*VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.*

*IX - o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico.*

Igualmente, não há prescrição de qualquer direito se não há ciência de que o sujeito o detém.

Ou seja, a inércia – falta de ação – somente poderá ser penalizada quando, inequivocamente, o sujeito tinha conhecimento do seu dever ou direito.

No caso presente, a empresa recorrente, tomou conhecimento do seu dever de apresentar a planilha, tão somente no dia 20 de setembro de 2023, com o telefonema, conforme inclusive descrito na ATA, da presidente da comissão, sra. Daiane.

Não há no edital, qualquer menção a que o início dos prazos para o cumprimento de determinações da comissão dar-se-ia quando do encaminhamento do e-mail.

Assim o sendo, na lacuna do edital, deve ser aplicada a lei civil.

É o que normatiza o art. 15 do Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

De mais a mais, da análise perfunctória do edital nota-se que a disposição dos Itens 9.1.5.1 e 9.1.6 demonstra que os prazos das comunicações enviadas por email, tal como defendido ao longo do presente recurso, deveriam fluir somente após contato por parte da comissão julgadora para confirmação do recebimento do e-mail.

Vejamos:

*9.1.5.1. À parte que interpuser recurso por meio de email, deverá contatar a Comissão Permanente de Licitações a fim de confirmar o recebimento, sob pena de não conhecimento deste.*  
*9.1.6. As demais licitantes, serão intimadas via email, para no mesmo prazo (05 (cinco) dias úteis) apresentarem as contrarrazões, nas mesmas condições do item 9.1.5.*

Ou seja, o próprio edital informa que o recebimento do recurso por e-mail deverá ser devidamente confirmado pela comissão julgadora. Interpretando com analogia, as comunicações realizadas por e-mail, pela comissão também deveriam seguir o mesmo padrão.

Logo, a comunicação deve ser considerada válida tão somente a partir de 20 de setembro de 2023, quando do contato telefônico por parte da presidente da Comissão, sra. Daiane. Assim o sendo, os dados apresentados em 22 de setembro de 2023, via e-mail, como confirma a própria ata, seriam tempestivos e, com isso, a recorrente deveria ser declarada vencedora do certame.

Em conclusão, é indispensável que seja a manifestação ocorrida 48 horas após a ligação telefônica realizada pela presidente da Comissão e recebimento do e-mail condizente, considerada tempestiva e, via de consequência, não ocorra desclassificação da empresa ora petionante.

Por todo o já manifestado, busca com o presente recurso que o parecer/decisão exarado pelos Ilustres Membros da Comissão Permanente de Licitações seja revisto para que, em consequência, seja declarada a empresa recorrente vencedora do Processo Licitatório n. 0141/2023 - Tomada de Preços n. 0017/2023, do Município de Capinzal-SC, dado ter apresentado menor preço.



## 2.2 Menor preço

Em um processo de licitação, é crucial que a comissão encarregada de avaliar as propostas tenha a sensatez de considerar não apenas os aspectos formais, mas também o valor substancial das ofertas apresentadas pelas empresas concorrentes.

Por mero amor ao debate, cabe realçar que, mesmo que esta Comissão ainda entenda pela intempestividade da entrega do documento, negar o direito de uma empresa vencer a licitação, quando esta apresentou o preço mais competitivo com uma diferença significativa em relação ao segundo colocado, devido a um pequeno atraso na entrega de um documento, seria um exemplo de excesso de formalismo que, na verdade, prejudicaria o interesse público e a busca pela melhor relação custo-benefício.

Primeiramente, é crucial entender que o objetivo central de qualquer processo licitatório é garantir que o ente público obtenha os melhores produtos e serviços pelo menor custo possível.

Nesse contexto, a proposta mais vantajosa para a administração pública deve ser aquela que proporciona o maior benefício com o menor dispêndio de recursos.

Neste contexto, ao negar a vitória de uma empresa que ofereceu um preço quase 10% inferior ao segundo colocado, a comissão de licitação estaria comprometendo esse princípio fundamental.

É importante lembrar que o formalismo em excesso pode ser prejudicial à eficiência dos processos administrativos.

A legislação de licitações e contratos no Brasil, representada pela Lei nº 8.666/93, tem como finalidade principal a transparência e a lisura nos procedimentos. No entanto, a interpretação demasiadamente rígida das regras pode resultar em decisões que não estão alinhadas com o interesse público.

No caso em questão, a empresa recorrente não cometeu uma falha grave, mas apenas uma pequena demora na apresentação de um documento específico, o que não compromete a integridade do processo.

Além disso, a aplicação excessiva de formalidades pode desencorajar a participação de empresas no processo licitatório, reduzindo a concorrência e, conseqüentemente, a qualidade das propostas, sobrepujando o interesse público.

Empresas que de outra forma poderiam oferecer preços mais competitivos podem optar por não participar devido ao receio de serem desqualificadas por motivos formais insignificantes.

Isso pode, em última análise, elevar os custos para a administração pública e prejudicar a economia de recursos que, como é cediço, é o objetivo de todo o procedimento licitatório e de toda a legislação aplicável.

Em suma, é fundamental que as comissões de licitação exerçam seu julgamento com sensatez, considerando não apenas a forma, mas também a substância das propostas apresentadas.

Manter a desclassificação da empresa que ofereceu um preço significativamente mais baixo, devido a um pequeno atraso na entrega de um documento, é um exemplo de excesso de formalismo que vai contra o objetivo central da licitação: a busca pela melhor relação custo-benefício para o interesse público. Portanto, é imperativo que a comissão adote uma abordagem equilibrada, promovendo a eficiência e a transparência no processo licitatório, em benefício de todos os cidadãos.

Mesmo que se considere intempestivo, diante de todo o contexto, não é razoável e proporcional punir com desclassificação a empresa pelo atraso exíguo no cumprimento da determinada exigência, quando seu preço é substancialmente inferior ao de sua concorrente.

O excesso de formalismo deve ser combatido em prol do interesse público, como já decidiram os tribunais pátrios por diversas oportunidades:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liminar em mandado de segurança. Município de Itaberá. Suspensão da licitação na modalidade Concorrência n. 01/2023 regrada nos termos do Edital nº 96/2023. Impetrante inabilitado no certame em decorrência da não apresentação dos comprovantes de recolhimento da caução de 5% (cinco por cento) do valor mínimo das propostas. Prova nos autos de que o pagamento foi realizado, porém, por equívoco, os comprovantes foram incluídos no envelope destinado à proposta. A princípio, a causa de inabilitação do agravante se deu por vício sanável, o que pode ser corrigido no curso do procedimento licitatório. Excesso de formalismo por parte da Administração. Liminar que deve ser parcialmente concedida, suspendendo-se o certame, contudo apenas quanto aos lotes em relação aos quais o agravante pretende sua habilitação, liberando-se os demais. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2173664-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaberá - Vara Única; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023)*

Igualmente, podemos citar:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Pregão eletrônico para contratação de empresa médica para prestação de serviços especializados de medicina do trabalho e saúde ocupacional, no Município de Laranjal Paulista. Interessada classificada na 2ª colocação que, após a inabilitação da primeira colocada e aplicação automática dos critérios de desempate, pelo sistema BEC, passou para a 3ª colocação, visto que a outra candidata havia indicado o enquadramento no regime tributário da LC 123/2006. Comprovação, porém, da qualidade de microempresa, em recurso administrativo. Ausência de óbice à reversão/correção do desempate pela via recursal administrativa. Excesso de formalismo que extrapola o objetivo da própria licitação, que é a seleção das propostas de contratação mais vantajosas para o interesse público. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2175989-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023)*

O Superior Tribunal de Justiça, já decidiu reiteradas vezes, também, que o espírito da Lei de Licitações não deve se perder por conta de formalismos excessivos, devendo privilegiar-se o que representa melhor o interesse público:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO*

*LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

*2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*

*3. Segurança concedida.*

*(MS n. 5.869/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/9/2002, DJ de 7/10/2002, p. 163.)*

E ainda:

*SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - SONS E IMAGENS - CONCESSÃO - EXCESSO DE FORMALISMO.*

*A LEI NÃO EXIGE QUE O BALANÇO DA LICITANTE SEJA ASSINADO POR SEUS DIRIGENTES. HOUE EXCESSO DE FORMALISMO. O ADMINISTRADOR PÚBLICO, AO REALIZAR UMA CONCORRÊNCIA, DEVE PROCURAR SEMPRE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, ESCUDADO NOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E IMPARCIAL.*

*SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*(MS n. 5.600/DF, relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, julgado em 13/5/1998, DJ de 29/6/1998, p. 5.)*

No caso em apreço, portanto, faz-se necessário que seja revisto o posicionamento da Ilustre Comissão para que, seja a empresa ora recorrente classificada e seja declarada vencedora do Processo Licitatório n. 0141/2023 - Tomada de Preços n. 0017/2023, do Município de Capinzal-SC, por ter apresentado menor preço e cumprido todas as especificações.

### **3. PEDIDOS**

Diante de todo o aqui exposto, tanto fundamentação fática como de direito, requer a empresa recorrente:

(i) que seja o presente recurso considerado e, ao final, acatado para que, em suma, seja ela declarada vencedora do Processo Licitatório n. 0141/2023 - Tomada de Preços n.

0017/2023, deste Município de Capinzal-SC, por ser detentora do menor preço e, igualmente, ter cumprido os requisitos objetivos do certame.

(ii) a admissão dos documentos anexos como meio hábil de comprovação de todas as suas alegações, inclusive *prints*/imagens das ligações realizadas e envio/encaminhamento de emails.

(iii) seja-lhe permitido comprovar todo o alegado por qualquer meio de prova em direito admitido.

Brusque-SC para Capinzal-SC, 29 de setembro de 2023.

---

IVANETE DUTRA LTDA.  
CNPJ 46.337.427/0001-80